



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

LEI Nº 1876//2014

Dispõe sobre a responsabilidade do descarte de resíduos de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal de uso culinário – doméstico comercial ou Industrial - no Município de Mandaguacu.

Autor: Vereador Denílson Donizete Caleran

A Câmara Municipal de Mandaguacu aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que através de suas atividades gerarem resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal de uso culinário - doméstico, comercial ou industrial - no Município de Mandaguacu ficarão responsáveis pelo descarte adequado desses produtos, mediante procedimentos de coleta, reutilização, reciclagem, beneficiamento ou disposição final.

Parágrafo único. Consideram-se como resíduos as sobras descartadas dos óleos e gorduras de origem vegetal ou animal, utilizados em frituras e condimentos de uso culinário doméstico, comercial ou industrial.

Art. 2º Os estabelecimentos industriais e comerciais que utilizam óleos e gorduras de origem animal ou vegetal para uso culinário próprio ou preparo de produtos a serem comercializados ficam responsáveis pelo descarte adequado de seus resíduos, respeitando o seguinte:

- I - necessidade de acondicionamento adequado em recipientes próprios e devidamente fechados;
- II - obrigatoriedade de encaminhamento dos resíduos aos postos de arrecadação credenciados ou licenciados para este fim ou aos serviços de coleta seletiva.

Art. 3º A destinação final dos resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal de uso culinário deverá ser efetuada de forma ambientalmente adequada, em locais devidamente licenciados pela Administração Municipal, ficando proibido:

- I - o lançamento em pias, ralos ou canalizações que levem ao sistema de esgotos públicos;
- II - o lançamento em sarjetas, bocas de lobo, bueiros ou canalizações que levem ao sistema de drenagem de águas pluviais;
- III - o lançamento em córregos, rios, nascentes, lagos e lagoas.

Art. 4.º Outras formas de destinação dos resíduos descritos no parágrafo único do art. 1.º desta Lei poderão ser regulamentadas por meio de decreto.

Art. 5º A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator, independentemente de outras sanções previstas em lei, às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;
- II - não sanada a irregularidade, será aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até a regularização;
- III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;
- IV - persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, o alvará de licença e funcionamento concedido à empresa será suspenso, por até 30 (trinta) dias, devendo, após decurso desse prazo, ser regularmente cassada a licença de funcionamento pelo Poder Público



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Municipal, com a interdição e lacração do estabelecimento.

Art. 6º Caberá aos órgãos competentes da Administração Municipal fiscalizar e aplicar as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 7.º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Municipal de Coleta, Armazenamento e Destinação Final de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal de Uso Culinário, com objetivo de:

I - promover a discussão, o desenvolvimento e a execução de ações, projetos e programas que atendam aos objetivos desta Lei, reconhecendo-os como fundamentais para o bom funcionamento de redes de esgotamento sanitário, bem como para a preservação dos mananciais hídricos do Município;

II - informar a população quanto aos problemas ambientais causados pelo descarte de óleos e gorduras de origem animal ou vegetal nas redes de esgoto e drenagem pluvial, bem como sobre as vantagens dos processos de reciclagem;

III - incentivar a prática da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal de uso culinário, doméstico, comercial ou Industrial, mediante suporte técnico para cooperativas, associações e pequenas empresas que operem na área de coleta e reciclagem;

IV - promover campanhas de educação e conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando despertar a solidariedade e a união de esforços em prol dos objetivos desta Lei;

V - estudar formas adequadas de descarte de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário e instalar e administrar no Município postos de coleta;

VI - manter permanente fiscalização sobre a indústria e comércio de alimentos, hotéis, restaurantes e similares, para os fins desta Lei;

VII - divulgar todos os projetos e ações voltados ao cumprimento dos objetivos desta Lei, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil;

VIII - criar políticas de incentivo, mediante mecanismos fiscais ou de concessão de crédito, procurando estimular as práticas de coleta, transporte e reciclagem de óleos e gorduras de uso doméstico, comercial e industrial;

IX - estimular a participação dos consumidores e da sociedade, por seus representantes, nas discussões que antecedem o planejamento e a Implementação dos objetivos desta Lei;

X - informar as vantagens econômicas e ecológicas dos processos de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal;

XI - conscientizar e motivar os setores gastronômicos e hoteleiros acerca da importância de sua participação na reciclagem e destinação final de óleos e gorduras saturados.

Parágrafo único. As medidas de incentivo visam a:

I - estimular, mediante benefícios fiscais:

a) as pequenas e médias empresas a investirem na coleta, transporte e reciclagem permanente de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal;

b) a exploração econômica da revenda de produtos oriundos da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal e animal.

II - informar a população quanto aos problemas ambientais causados pelo despejo de óleos e gorduras de origem animal ou vegetal nas redes de esgotamento sanitário e de drenagem pluvial e as vantagens dos processos de reciclagem;

III - Incentivar a prática de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal de uso culinário, doméstico, comercial ou industrial, mediante suporte técnico para cooperativas, associações e pequenas empresas que operem na área de coleta e reciclagem;

IV - promover campanhas de educação e conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando à despertar a solidariedade e a união de esforços em prol dos objetivos desta Lei;

V - estudar formas adequadas de descarte de óleos e gorduras de origem vegetal e animal e de uso culinário, e de instalar e administrar no Município postos de coleta;

VI - divulgar todos os projetos e ações voltados ao cumprimento dos objetivos desta Lei,



Prefeitura do Município de Mandaguacú

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

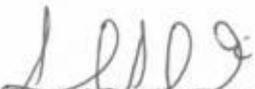
de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 8º Os valores arrecadados com a comercialização dos produtos coletados pela Administração Municipal deverão, obrigatoriamente, ser destinados ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, para investimentos em programas ambientais.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Mandaguacú, 09 de junho de 2014.


Ismael Ibraim Fouani
Prefeito Municipal

Publicado no Órgão
Oficial do Município
..... 12.379 Edição
de 25.07.2014
Secretário CF